



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.003165/2008-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.090 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente COOPERT DOS CAFEICLT DA ZONA DE VARG LT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES. CFL 68.

Constitui infração à legislação previdenciária a entrega de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, sujeitando o infrator à multa prevista na legislação previdenciária.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO LEI Nº 8.212 DE 1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449 DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941 DE 2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009. SÚMULA CARF Nº 119.

Aplica-se a legislação inovadora quando mais benéfica ao sujeito passivo. A comparação das multas previstas na legislação, para efeito de aferição da mais benéfica, leva em conta a natureza da exação, e não a sua nomenclatura. Em se tratando de lançamento de ofício por descumprimento de obrigação acessória e principal, a aplicação da multa prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212 de 1991, deve retroagir para beneficiar o contribuinte se resultar menor do que a soma das multas previstas nos artigos 32, §§ 4º e 5º e 35, inciso II da mesma lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação ao presente dos reflexos decorrentes das eventuais exonerações decididas no processo em que se discutiu a obrigação principal, bem assim para determinar a aplicação da retroatividade benigna, nos termos do art. 476-A da IN 971/09.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 58/64) interposto contra decisão no acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) de fls. 46/56, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD nº 37.035.069-3, lavrado em 12/9/2008, no montante de R\$ 82.002,62 (fls. 2/10), referente à aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória – CFL 68, conforme transcrição abaixo (fl. 2):

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafo 3º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5º, acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 82.002,62

OITENTA E DOIS MIL E DOIS REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS.*****

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fls. 47/49):

Conforme Relatório Fiscal da Infração, fls. 06/07, o período do débito compreende as competências de 09/2003 a 12/2007. Relata em síntese que:

Dentre os contratos firmados com cooperativas de trabalho, foram verificados Contrato de Prestação de Serviços firmado com COOPTRAM — COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS LTDA, CNPJ 01.962.995/0001-34, de 03/04/2001, registrado em 11/05/2001 no SERVIÇO REGISTRAL DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS, de Varginha — MG, no Livro B-37, fl. 044, sob o nº 21.844, e Contrato de Prestação de Serviços firmado em 20/12/2004 com BRASILCOOP — COOPERATIVA BRASILEIRA DE TRABALHADORES LIBERAIS LTDA, CNPJ nº 01.378.126/0001-67, de 20/12/2004.

A COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA, não incluiu os valores decorrentes de "taxas de manutenção" e de "despesas administrativas" nas bases de cálculo das contribuições definidas no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, deixando de recolher as contribuições delas decorrentes, e tampouco lançou tais valores no campo VALORES PAGOS A COOPERATIVAS DE TRABALHO das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP entregues à época própria.

Por ter omitido bases de cálculo de contribuições previdenciárias em GFIP, a COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE VARGINHA LTDA infringiu a disposição do artigo 32, inciso IV e parágrafo 5º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e, concomitantemente, do artigo 225, inciso IV e parágrafo 4º do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Não se configuraram as circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Regulamento Previdenciário e tampouco se verificaram as circunstâncias atenuantes previstas no art. 291 do RPS.

Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 08/09, a multa aplicada corresponde a cem por cento do valor da contribuição não declarada, como prevista no artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 combinado com o art. 284, inciso II e art. 373, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212/91, em consonância com o inciso I do artigo 284, do RPS, conforme quadro demonstrativo e informações explicativas nos parágrafos posteriores. Valor mínimo atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008.

Apresenta tabela onde demonstra por competência o número total de segurados (fls. 06/07) e tabela onde demonstra por competência a multa aplicada (fls. 08/09).

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 22/9/2008 (AR de fl. 17) e apresentou sua impugnação em 21/10/2008 (fls. 21/29), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 48/49):

O sujeito passivo foi cientificado da presente autuação em 22/09/2008, por via postal AR conforme fls. 01 e 16/17; e, apresentou impugnação em 21/10/2008 (fls. 20/40), alegando em síntese:

- DO RECOLHIMENTO DE INSS PELA CONTRATANTE POR SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. (fls. 21/25)

- Definição de Cooperativa de Trabalho (fls. 21/22)

- Recolhimento de 15% de INSS sobre a nota fiscal de Cooperativa De Trabalho (fls. 22/25)

Como a Impugnante é a empresa contratante o valor destinado ao pagamento do INSS incidente sobre essa contratação constitui custo ou despesa operacional.

Portanto, não resta dúvida da inconstitucionalidade dessa exigência, já que houve a instituição de uma nova contribuição, antes declarada e reconhecida legalmente e que posteriormente foi revogado passando a obrigatoriedade do recolhimento a ser exigido por força da Lei 9876/99, que como já exposto anteriormente, não é Lei Complementar e sim Lei Ordinária.

Porém, inobstante à alegado inconstitucionalidade, em se admitindo por hipótese, sua legalidade, a previsão legal é de que a contribuição a cargo da empresa será de "quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho".

... pelas Notas Fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho COOPTRAM e BRASILCOOP temos que houve sim o recolhimento do INSS, à ordem de 15%, sobre os serviços prestados pelos cooperados.

- DA NATUREZA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO OU TAXA DE MANUTENÇÃO. (fls. 25/26)

Nas sociedades cooperativas, a taxa de manutenção ou de administração não tem natureza de prestação de serviço.

- DA APLICAÇÃO DA MULTA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO
(fls. 27/28)

Ora, é óbvio que o Auditor Fiscal, ao lavrar o auto de infração, considerou como errônea a informação, baseando seu entendimento na interpretação que ele deu à taxa de manutenção ou de administração das Cooperativas de Trabalho. Porém, como aqui exposto, taxas de manutenção ou de administração de Cooperativas de Trabalho não são têm origem em prestação de serviços e não podem ser consideradas fato gerador de contribuições previdenciárias, sendo infundado o auto de infração lavrado.

- DOS PEDIDOS (fls. 28)

Assim sendo, por não ser a taxa de manutenção das cooperativas de trabalho uma verba decorrente de prestação de serviços, não pode ela ser considerada para apuração do INSS devido pela contratante; conseqüentemente, não há que se falar em omissão ou divergência no documento de apuração da contribuição previdenciária, devendo, portanto, ser acolhida a presente Impugnação para anular o auto de infração lavrado contra a Impugnante.

Protesta provar o alegado, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da DRJ/JFA, em sessão de 6 de maio de 2009, no acórdão nº 09-23.775 (fls. 46/56), julgou o lançamento procedente conforme ementa abaixo reproduzida (fls. 46/47):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/09/2008

AI DEBCAD Nº 37.035.069-3 de 17/09/2008

AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS ATRAVÉS DA COOPERATIVA DE TRABALHO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. TAXA DE MANUTENÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DA MULTA.

É devida a autuação da empresa por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Art. 32, IV e § 5º da Lei nº 8.212/91 acrescentado pela Lei nº 9.528/97 combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É devida a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho Lei nº 9.876, de 26/11/99.

As parcelas componentes da Nota Fiscal de Prestação de Serviços integram o seu valor bruto e a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

A lei, cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente e deve obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado.

A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, à obrigação de cumprir e respeitar as leis em vigor. Não é possível, em sede administrativa, afastar-se a aplicação de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

As determinações advindas com a Medida Provisória nº 449, de 04/12/2008, para aplicação da multa por omissões em GFIP incluídas na Lei nº 8.212/91 não retroagem

pela nova sistemática de apuração de multa adotada, à ação fiscal encerrada antes da publicação desta com a emissão conjunta de Auto de Infração de Obrigação Principal.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 18/6/2009 (AR de fl. 57) e interpôs recurso voluntário em 26/6/2009 (fls. 58/64), no qual requer sua reforma visando a redução das penalidades aplicadas nos termos da Lei nº 11.941 de 2009.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No recurso apresentado o contribuinte insurge-se, exclusivamente, em relação à aplicação da MP 449 de 2009, convertida na Lei nº 11.941 de 2009, que promoveu alterações nas penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212 de 1991.

Da obrigação acessória e do seu descumprimento

O motivo da autuação, conforme descrito no relatório fiscal, foi o fato da empresa ter apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A previsão legal da penalidade imposta encontra-se nos artigos 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212 de 1991 combinado com o artigo 284, II e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, correspondendo a multa aplicável a cem por cento (100%) do valor da contribuição devida e não declarada na GFIP, observado o limite, por competência, em função do número de segurados, disciplinado pelo parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528 de 1997, em consonância com o inciso I do artigo 284 do RPS, perfazendo o total de R\$ 82.002,62 (oitenta e dois mil, dois reais e sessenta e dois centavos).

Da Retroatividade Benigna da Multa

Tendo em vista a disposição contida no artigo 106, II, “c” da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), devido às alterações promovidas na Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 pela MP nº 449 de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, em matéria de penalidade relacionada a infrações anteriores a 3/12/2008.

A Portaria PGFN/RFB nº 14 de 4 de dezembro de 2009, a seguir reproduzida, se reporta à aplicação do princípio da retroatividade benigna previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou

isoladamente, previstas na Lei nº 8.212 de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941 de 2009:

Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009

Art. 1º A aplicação do disposto nos arts. 35 e 35-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, às prestações de parcelamento e aos demais débitos não pagos até 3 de dezembro de 2008, inscritos ou não em Dívida Ativa, cobrados por meio de processo ainda não definitivamente julgado, observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º No momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte, o valor das multas aplicadas será analisado e os lançamentos, se necessário, serão retificados, para fins de aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos da alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

§ 1º Caso não haja pagamento ou parcelamento do débito, a análise do valor das multas referidas no caput será realizada no momento do ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

§ 2º A análise a que se refere o caput dar-se-á por competência.

§ 3º A aplicação da penalidade mais benéfica na forma deste artigo dar-se-á:

I - mediante requerimento do sujeito passivo, dirigido à autoridade administrativa competente, informando e comprovando que se subsume à mencionada hipótese; ou

II - de ofício, quando verificada pela autoridade administrativa a possibilidade de aplicação.

§ 4º Se o processo encontrar-se em trâmite no contencioso administrativo de primeira instância, a autoridade julgadora fará constar de sua decisão que a análise do valor das multas para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica, se cabível, será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento.

Art. 3º A análise da penalidade mais benéfica, a que se refere esta Portaria, será realizada pela comparação entre a soma dos valores das multas aplicadas nos lançamentos por descumprimento de obrigação principal, conforme o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, e de obrigações acessórias, conforme §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009 e da multa de ofício calculada na forma do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

§ 2º A comparação na forma do caput deverá ser efetuada em relação aos processos conexos, devendo ser considerados, inclusive, os débitos pagos, os parcelados, os não impugnados, os inscritos em Dívida Ativa da União e os ajuizados após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008.

Art. 4º O valor das multas aplicadas, na forma do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, sobre as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, deverá ser comparado com o valor da multa de ofício previsto no art. 35-A daquela Lei, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009, e, caso resulte mais benéfico ao sujeito passivo, será reduzido àquele patamar.

Art. 5º Na hipótese de ter havido lançamento de ofício relativo a contribuições declaradas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a multa aplicada limitar-se-á àquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho Administrativo (CSRF), de forma unânime, pacificou os seguintes entendimentos:

i) na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta; e

ii) na hipótese de lançamento apenas de obrigação principal, a retroatividade benigna será aplicada se, na liquidação do acórdão, a penalidade anterior à vigência da MP 449, de 2008, ultrapassar a multa do artigo 35-A da Lei nº 8.212 de 1991, correspondente aos 75% previstos no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Caso as multas previstas nos §§ 4º a 6º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991, em sua redação anterior à dada pela MP 449 (convertida na Lei 11.941 de 2009), tenham sido aplicadas isoladamente - descumprimento de obrigação acessória sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal - deverão ser comparadas com as penalidades previstas no artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 1991, bem assim no caso de competências em que o lançamento da obrigação principal tenha sido atingida pela decadência.

Tais entendimentos foram sedimentados na Súmula CARF nº 119:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

De acordo com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (fl. 13), no procedimento fiscal foram lavrados os seguintes autos de infração:

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	08/2008 08/2008	370350693	27/08/2008	82.002,62
AI	08/2004 12/2007	370350707	25/08/2008	136.396,38

Tendo em conta a possível retroatividade benigna decorrente das alterações promovidas pela Lei nº 11.941 de 2009, deve haver a comparação de qual a penalidade mais benéfica ao Recorrente: a anterior ou a posterior à Lei nº 11.941 de 2009, devendo sempre ser observada a exigência da obrigação principal.

Neste sentido, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá efetuar a comparação, conforme determina o artigo 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009:

(...)

Art. 476-A. No caso de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

I - até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea "c" do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), cuja análise será realizada pela comparação entre os seguintes valores: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

II - a partir de 1º de dezembro de 2008, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

§ 1º Caso as multas previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

§ 2º Para definição do multiplicador a que se refere a alínea "a" do inciso I, e de apuração do limite previsto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput, serão considerados, por competência, todos os segurados a serviço da empresa, ou seja, todos os empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais verificados em procedimento fiscal, declarados ou não em GFIP. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

(...)

Finalmente, pertinente deixar consignado que aos presentes autos, se for o caso, devem ser aplicados os reflexos decorrentes de eventuais exonerações decididas no processo em que se discutiu a obrigação principal (processo nº 10660.003167/2008-78).

Conclusão

Em razão do exposto, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a aplicação ao presente dos reflexos decorrentes das eventuais exonerações decididas no processo em que se discutiu a obrigação principal, bem assim para determinar a aplicação da retroatividade benigna, nos termos do artigo 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971 de 2009.

Débora Fófano dos Santos